



## **Acórdão 00430/2023-2 - 1ª Câmara**

**Processo:** 05791/2022-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** HELIO PEREIRA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Água Doce do Norte – CMADN, no exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Hélio Pereira.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas

informações e documentos encaminhados foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 00003/2023-4 de acordo com o Relatório técnico 00002/2023-1, que apontou os seguintes achados:

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>
4.7.2 Ausência do reconhecimento por competência da despesa e do passivo pertinente a benefícios de empregados	Hélio Pereira
8. Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020	Hélio Pereira

De acordo com a Decisão Segex 00022/2023-7, foi expedido o Termo de Citação 00014/2023-2.

Transcorrido o prazo concedido, tempestivamente comparece o gestor junto aos autos através do Protocolo 02846/2023-8 e Peça Complementar 05206/2023-2 até Peça Complementar 05210/2023-9, seguindo o rito retornaram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para emissão de opinião conclusiva quanto ao aspecto contábil da PCA, de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 00899/2023-6:

#### 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, sob a responsabilidade de HELIO PEREIRA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Analisada a defesa apresentada, item 9 desta instrução, concluiu-se por afastar as irregularidades.

Ante o exposto, opina-se pela regularidade da prestação de contas anual de 2021 do Sr. HELIO PEREIRA, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que o registro contábil dos duodécimos se dê na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida)

Anuindo ao entendimento técnico manifesta-se o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01951/2023-1.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

## **II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)**

### **II.1 – Contexto Processual**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Pereira.

**Devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

#### **II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO**

##### **II.1.1 – Cumprimento do Prazo**

A prestação de contas foi **entregue** em **30/03/2022**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

### **II.2 – Análise**

#### **II.2.1 – Conformidade**

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 74,56% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

**Tabela 5 - Execução orçamentária da despesa** Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	1.758.000,00	1.310.684,69	74,56

Fonte: Processo TC 05791/2022-3 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALEXOD/PCM

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 55/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.758.000,00.

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela abaixo seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

**Tabela 9 - Balanço Financeiro** Valores em reais

<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>199.354,28</b>
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.623.230,40
Recebimentos extraorçamentários	237.091,68
Despesas orçamentárias	1.310.684,69
Transferências financeiras concedidas	281.414,75
Pagamentos extraorçamentários	237.091,68
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>230.485,24</b>

Fonte: Processo TC 05791/2022-3 - Prestação de Contas Anual/2021 - BALFIN

PPCA0011

Tabela 15 - Síntese do Balanço Patrimonial		Valores em reais	
Especificação	2021	2020	
Ativo Circulante	233.616,34	200.277,79	
Ativo Não Circulante	399.701,50	431.187,37	
Passivo Circulante	0,00	0,00	
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	
Patrimônio Líquido	633.317,84	631.465,16	

Fonte: Processo TC 05791/2022-3 - Prestação de Contas Anual/2021

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para tanto nas contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal representou 100% e, quanto a contribuição do servidor registra-se 100% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item 4.6 - Parcelamentos de Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houve parcelamentos no período de 2021.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 2,52 da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 30.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai da Tabela 26) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara, gerado pelo sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2021, o valor informado na coluna "Demais Obrigações Financeiras" foi de R\$ 0.

No Item Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República, constatou-se que as despesas com folha de pagamento da Câmara de Água Doce do Norte estão abaixo do limite máximo permitido, em acordo com o mandamento constitucional.

De acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 883.528,67) das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo exigido (R\$ 1.136.261,28).

Inicialmente foram apontados achados de possíveis irregularidades no Relatório Técnico 00002/2023-1 nos itens:

- 4.7.2 Ausência do reconhecimento por competência da despesa e do passivo pertinente a benefícios de empregados;
- 8. Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020.

Os indícios foram devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva 000899/2023-6, tendo como subsídio de análise as justificativas e argumentos apresentados pelo responsável, sendo julgados suficientes para concluir pela regularidade das contas do exercício de 2021, entendimento anuído pelo Ministério Público Especial de Contas conforme Parecer 001951/2023-1.

### **III. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 RT 00002/2023-1).**

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes



interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.<sup>1</sup>

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

#### **IV. SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Observando o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, bem como o que dispõe o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a Unidade Central de Controle - UCCI interno realizou procedimentos de controle objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

##### **Parecer do Controle Interno**

Com base em documentos e nos procedimentos operacionais, bem como nos relatórios simplificados elaborados pela Contabilidade da Câmara, a Unidade de Controle Interno constatou que não houveram falhas, irregularidades ou desperdícios na gestão dos recursos repassados e que documentos e bens públicos municipais analisados são mantidos devidamente arquivados.

Contudo, para as contas em análise o parecer do controle interno concluiu opinando pela regularidade das mesmas, conforme descrito no RELUCI peça eletrônica 34.

Assim sendo; apresento recomendação a Unidade de Controle Interno do Poder Legislativo que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno da Câmara (Res. TCEES 227/2011);

#### **V – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **V.1 – DO MÉRITO:**

##### **V.1.1 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 00002/2023-1**

---

<sup>1</sup> Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

Os indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico são:

- 4.7.2 Ausência do reconhecimento por competência da despesa e do passivo pertinente a benefícios de empregados;
- 8. Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020.

Os indícios foram devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva 00899/2023-6 conforme segue abaixo individualmente analisados:

• **4.7.2 Ausência do reconhecimento por competência da despesa e do passivo pertinente a benefícios de empregados;**

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos enviados, não se constatou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência (mês a mês). (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCEES 36/2016) ante o apontamento registrado comparece o responsável aos autos justificando que houve a omissão na formalização do planejamento na forma exigida pelo TCEES.

Argumentou a defesa que todas as obrigações foram honradas, liquidadas e pagas, não restando pendente o pagamento de nenhuma delas e não houve prejuízo a nenhum servidor. Argumentou que o equívoco não possui o condão de macular as contas da Câmara, uma vez que a omissão não alterou sua situação financeira real, e que após tomar ciência da notificação a respeito da irregularidade supra, se a Câmara Municipal adequou às provisões realizadas e, na sequência passou a citar decisões do TCEES em prestações de contas de outras UGs.

Como comprovação foram encaminhadas as Peças Complementares 5206/2023 - ANEXO I: documentos de empenho, liquidação e pagamento referente a todas as obrigações da Câmara Municipal com 13º salário, férias e abono pecuniário durante o ano de 2021; e 5207/2023 – ANEXO II: provisões referentes as despesas com 13º

salário, férias e abono, realizadas pela Câmara Municipal de Água Doce do Norte, após conhecimento da obrigação (exercício 2022) (pç. 66-67).

Ficou evidenciado que a Câmara Municipal de Água Doce do Norte passou a efetuar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência a partir do exercício 2022 (Peça Complementar 5207/2023, pç. 67).

Por efeito as justificativas e documentos apresentados pela Unidade Gestora esclareceram as dúvidas geradas, dessa forma foram consideradas suficientes para sopesar a regularidade do item 4.7.2 do RT 00002/2023, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanho.

- **8. Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020**

De acordo com o Sistema CidadES, a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 31 - Publicação do RGF**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
3º Quadrimestre/2020	Afixação em ambiente público	30/01/2021	10/01/2022	N
1º Quadrimestre/2021	Diário Oficial	30/05/2021	17/05/2021	N
2º Quadrimestre/2021	Sítio eletrônico oficial	30/09/2021	21/09/2021	N

Fonte: Processo TC 05791/2022-3 - Prestação de Contas Anual/2021

Em sede de defesa esclareceu o responsável que evidencia a publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2020 na sede da prefeitura no prazo correto

Para reforçar a defesa tem-se o Parecer em Consulta 23/2017-7 que estabeleceu que:

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, **não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso.** (gn)

Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e a **fixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.** (gn)

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas e o teor do Parecer em Consulta 23/2017, sugere a área técnica afastar o achado apontado no item 8 do RTC 2/2023-1, entendimento acolhido por mim e pelo Ministério Público de Contas.

## **VI – DO JULGAMENTO**

### **VI.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)**

**Responsável:** Sr. Hélio Pereira

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas **REGULARES**, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio sem comprometimento da expedição da recomendação sugerida.

## **VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa a Câmara Municipal de Água Doce do Norte, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Pereira, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00002/2023-1 e Instrução Técnica Conclusiva 00899/2023-6.

Compete ressaltar que os indícios de irregularidades levantados no Relatório Técnico foram devidamente esclarecidos nos termos da Instrução Técnica conclusiva diante da atitude proativa da responsável que, tempestivamente enviou suas alegações e justificativa a este Tribunal sendo devidamente acolhidos por evidenciarem a veracidade do ocorrido, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas, que acompanhei.

Acolho também a recomendação proposta nos termos do Relatório Técnico 00002/2023-1 Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que o registro contábil dos duodécimos se dê na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Assim sendo, de acordo com o artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opinou-se pelo julgamento **REGULAR** da presente prestação de contas anual de ordenador.

## **VIII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO**

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2021, neste caso tem íntima ligação com sua conduta e face a gestão frente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte sob a responsabilidade do Sr. Hélio Pereira.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações na gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada compromete o julgamento das contas.

## **IX - CONCLUSÃO**

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que os membros da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

## **RODRIGO COELHO DO CARMO**

### **Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-430/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Pereira, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>3</sup> da mesma lei.

**1.2. RECOMENDAR** ao Poder Legislativo do Município de Água Doce do Norte que:

- Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que o registro contábil dos duodécimos se dê na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) nos termos do Relatório Técnico 00002/2023-1.
- Sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011) e;

---

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 12/05/2023 – 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**